

## 1. IDENTIFICAÇÃO

**TEMA:** Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012 e da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010.

**PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA:** De 04 de novembro de 2014 a 18 de dezembro de 2014.

## 2. INTRODUÇÃO

A ANCINE submeteu à consulta pública, entre os dias 4 de novembro e 18 de dezembro de 2014, proposta de alteração das Instruções Normativas (INs) nº 91, de 2010, e nº 100, de 2012.

Com relação ao mérito dos dispositivos que a Agência propôs modificar, foram recebidas 157 contribuições, sendo quatro contribuições de caráter geral, e as demais discriminadas pelos artigos:

### IN 100

Dispositivo	Assunto	Número de Contribuições
Art. 16	Requisição de Classificação	6
Art. 18	Requisição de Classificação	6
Art. 19, §§ 3º, 4º e 5º	Requisição de Classificação	13
Art. 24, I	Prazos distintos (24, 18 e 12 meses) a contar da data da primeira veiculação de obras nos diferentes canais brasileiros de espaço qualificado	13
Art. 24, IV	Obra audiovisual do tipo videomusical	5
Art. 24, V	Veiculação de obras em no máximo 2 (dois) canais de uma mesma programadora	9
Art. 24, §§ 2º e 3º	Detalhamento do inciso V: canais a serem considerados no	10

	cumprimento da obrigação e prazo	
Novo § 4º para o art. 24	Limitação para o número de exibições das obras	2
Art. 28, §§ 7º, 8º e 9º	Canais HD; não-discriminação de preço; apuração pela ANCINE de infração à ordem econômica	24
Art. 39, §§ 1º, 2º, 3º	Encaminhamento, pela programadora, da listagem do conteúdo veiculado; guarda de dados; manual para envio	8
Art. 39, §§ 5º e 6º	Dispensa para canais de alcance limitado	5
Art. 40, § 2º	Publicidade, na internet, das informações sobre os canais de programação	11
Art. 40, § 3º	Não divulgação de informações relativas às obras publicitárias	2
Art. 42	Supressão do envio de metadados.	3
Art. 42-A	Informação do número de assinantes dos canais de programação; informação sobre alteração do responsável editorial	9
Art. 43	Atualização dos dados pelas empacotadoras sobre os pacotes ofertados	9
Art. 45	Condições para o acesso, pela ANCINE, aos sinais dos canais de programação das empacotadoras	9
<b>Total Parcial</b>		<b>144</b>

**IN 91**

<b>Dispositivo</b>	<b>Assunto</b>	<b>Número de Contribuições</b>
Art. 21, § 5º	Informação sobre o número de assinantes dos canais de programação e dos pacotes	8
Art. 21, § 6º	Supressão de previsão de IN para regulamentar a informação sobre dados de registro	1
Total Parcial		9

### **3. ANÁLISE ESPECÍFICA - PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES**

#### **I) Questões gerais - motivação**

As contribuições de caráter geral recebidas pela ANCINE por ocasião da consulta apontaram uma série de lacunas no processo, relacionadas à motivação e às justificativas das alterações propostas nas INs nº 91 e nº 100.

Nesse sentido, importante destacar a contribuição trazida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda, que ressaltou a ausência, no processo, de “documentos informativos, técnicos e da exposição de motivos” capazes de subsidiar os interessados em contribuir na consulta. Nesse contexto, recomendou à Agência que definisse o “problema alvo da ação regulatória” e que anexasse ao processo “informações, dados e exposição de motivos que motivaram a intervenção regulatória”.

Informa-se que foram realizados estudos técnicos que embasaram a minuta de instrução normativa.

#### **II) Harmonização da definição de poder dirigente**

Incluída na Instrução Normativa que ajustam o conceito de poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual. A coexistência da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, e do desenho jurídico estabelecido pela Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, exige desta Agência a harmonização dos conceitos normativos com a diversidade apresentada no plano dos fatos.

Nesse sentido, observa-se que são distintos o conceito de obra brasileira independente estabelecido pela Medida Provisória nº. 2.228-1/2011, que condiciona o reconhecimento de projetos de obras audiovisuais independentes para fins de autorização de captação de recursos públicos federais, bem como a contratação junto ao Fundo Setorial do Audiovisual ou de recursos

orçamentários da ANCINE, e o conceito de obra produzida por Produtor Brasileiro Independente nos termos da Lei nº. 12.485/2011, que condiciona o reconhecimento das obras aptas a atender as obrigações de veiculação de conteúdo audiovisual brasileiro independente na TV Paga.

Enquanto o conceito de obra produzida por produtor brasileiro independente disposto na Lei nº. 12.485/2011 analisa apenas a parte brasileira para fins de aferição de independência, o conceito de obra brasileira independente presente na Medida Provisória nº. 2.228-1/2001 é mais amplo, na medida em que os conceitos de nacionalidade e independência são tratados separadamente. Ou seja, a análise de independência, no segundo caso, inclui tanto agentes brasileiros quanto estrangeiros, para fins de aferição dos direitos patrimoniais majoritários.

Verifica-se que a Lei nº. 12.485/11 estabelece limites mínimos de exibição de conteúdo brasileiro e de conteúdo produzido por produtor brasileiro independente para fins de cumprimento de cota de exibição dos canais de espaço qualificado.

De acordo com o inciso II do art. 10 da IN 100, “compreende-se por conteúdo audiovisual brasileiro que constitui espaço qualificado produzido por produtora brasileira independente aquele que: (...) seja produzido por empresa produtora brasileira independente, nos termos do inciso LII do art. 7º desta IN”.

Ocorre que, para fins de fomento, leva-se em consideração a definição de obra brasileira independente, de acordo com os critérios dos incisos IV e V do art. 1º da MP nº. 2.228-1/01, segundo os quais a obra deve ser brasileira e, ao mesmo tempo, ser produzida por produtora independente, independentemente da nacionalidade desta última. Daí surge o descompasso entre os conceitos da MP nº. 2.228-1/01 e da Lei nº. 12.485/11.

Esse descompasso, além de provocar confusão entre os regulados, uma vez que a obra pode ser fomentada como sendo brasileira independente e em seguida pode não ser registrada como tal, retira das obras produzidas em regime de coprodução internacional com participação de produtoras brasileiras independentes a vantagem competitiva de cumprir cota de espaço qualificado, bem como reduz o leque de obras capazes de cumprir essa cota.

Além disso, o § 1º do art. 10 da IN nº. 100 determina que:

Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, de acordo com o CPB emitido, deverá ser detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.

Ocorre que, nos termos do inciso XLIX do art. 7º da IN 100, poder dirigente é definido como:

Poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, constituído por intermédio da detenção majoritária dos direitos patrimoniais da mesma, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da

obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;

Portando, exigir que o poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual seja detido por uma ou mais produtoras brasileiras independentes, para fins do inciso II do art. 10 da IN 100, é o mesmo que exigir que essas produtoras detenham os direitos patrimoniais majoritários sobre a obra.

Essa exigência de detenção majoritária por produtora brasileira independente, entretanto, é incompatível com o espírito da legislação brasileira que regulamenta a coprodução internacional de obras audiovisuais, conforme se depreende das alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da MP nº. 2.228-1/01, bem como dos vários acordos bilaterais e multilaterais de co-produção audiovisual firmados pelo Brasil. Tais mecanismos, tradicionalmente flexibilizam critérios de reconhecimento de nacionalidade bilateralmente, justamente para estimular a coprodução internacional e a troca de experiências entre produtores estrangeiros e brasileiros,. Portanto, tal exigência, na verdade, não apenas conflita com a demais legislação estabelecida, como efetivamente desestimula e desvaloriza as coproduções cuja participação de produtores brasileiros independentes seja minoritária (preservada a majoritariedade de produtores independentes estrangeiros), obedecidos os limites dos acordos internacionais e da lei.

Ademais, o fato de essas obras realizadas em regime de coprodução internacional serem fomentadas como obra brasileira independente, mas, em grande parte, não serem classificadas para fins de cumprimento de cota de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente, gera questionamentos por parte dos regulados, devido à dissonância dos conceitos.

Assim, foram realizados ajustes no conceito de poder dirigente sobre o patrimônio da obra audiovisual, e no entendimento do que é obra audiovisual brasileira e do que é obra audiovisual independente, sobretudo tendo em vista a possibilidade de utilização de formatos de propriedade de terceiros, inclusive de estrangeiros.

Texto final:

*“Art.1º.Os art. 1º e 21 da Instrução Normativa nº. 91, de 1 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 1º.....*

*.....*

*XL – Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;” (NR)*

.....  
"Art. 21.....

.....  
*§ 6º. A atualização, por parte dos agentes econômicos que exercem as atividades de programação e empacotamento, sobre a informação do número de assinantes de seus canais e pacotes será regulamentada em Instrução Normativa específica." (NR)*

**Art. 2º.***A Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 7º.....

.....  
*XLIX – Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;" (NR)*

.....  
"Art. 10.....

.....  
*§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.*

.....  
*§ 3º. A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada de produção independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento." (NR)*

(...)

**Art. 3º.***A Instrução Normativa nº. 100/12, passa a vigorar com as seguintes inclusões:*

"Art. 10.....

.....  
*§ 5º. Para fins de cumprimento do inciso II deste artigo, em caso de obra realizada em regime de coprodução internacional, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea "c".*

*§ 6º. Ainda para fins de atendimento ao disposto no inciso II do caput, é vedado a radiodifusoras, programadoras e empacotadoras, individualmente ou em conjunto, o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre os elementos derivados e de criações intelectuais pré-existentes inseridas na obra." (NR)*

(...)

**Art. 4º.***Os art. 1º e 13 da Instrução Normativa nº. 104, de 10 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 1º.....

.....  
*XL – Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;” (NR)*

.....  
“Art. 13.....

.....  
*§ 1º. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários sobre a obra audiovisual deverão ser detidos por uma ou mais produtoras brasileiras independentes.*

.....  
*§ 3º. A obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerada independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento.*

.....  
*§ 5º. Para fins de cumprimento do inciso II deste artigo, em caso de obra realizada em regime de coprodução internacional, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso V do art. 1º da MP 2.228-1/01, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do Produtor Brasileiro Independente estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea “c”. (NR)*

**Art. 5º.** O inciso XXXVIII do art. 1º da Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
*XXXVIII – Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;” (NR)*

**Art. 6º.** O inciso XI do art. 2º da Instrução Normativa nº. 106, de 1 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....  
*XI – Poder Dirigente sobre o Patrimônio da Obra Audiovisual: poder de controle sobre o patrimônio da obra audiovisual, condição que permite ao detentor ou detentores utilizar, fruir e dispor da obra, bem como explorar diretamente ou outorgar direitos para as diversas modalidades de exploração econômica da obra ou de seus elementos derivados, condicionado a que a outorga, limitada no tempo, não descaracterize a titularidade e a detenção deste poder;” (NR)*

**Art. 7º.** O art. 6º da Instrução Normativa nº. 106/12 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 6º.....  
.....

§ 4º. O projeto de obra audiovisual que contenha elementos ou criações intelectuais protegidas, preexistentes à obra audiovisual, cuja maioria dos direitos patrimoniais seja de titularidade de terceiros, somente será considerado de produção independente caso o titular desses direitos não tenha relações de controle, coligação, associação ou vínculo com empresa concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, ou agente econômico que exerça atividade de programação ou empacotamento.

§ 5º. Para fins deste artigo, o poder dirigente e o domínio dos direitos patrimoniais majoritários poderão ser detidos por empresas produtoras independentes, de qualquer nacionalidade, respeitados os limites mínimos de participação do produtor brasileiro independente e de produtor estrangeiro estabelecidos nos acordos internacionais ou na alínea “c” do inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº. 2.228-1/01.” (NR)

**Art. 8º.** Ficam revogados o § 5º do art. 21 da Instrução Normativa nº. 91/2010, §5º do art. 7º, os §§ 2º e 3º do art. 9º, o art. 42, o art. 44 e os Anexos I e II da Instrução Normativa nº. 100/12 e o § 5º do art. 1º e os §§ 1º e 2º do art. 5º da Instrução Normativa nº. 104/12.;

### **III) Prazo de validade de uma obra para o cumprimento de obrigações de veiculação de conteúdo nacional**

#### **a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública**

Art. 2º O art. 18 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta Instrução Normativa, que não seja controlada, controladora ou coligada à concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 03 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011.” (NR)

Art. 3º O art. 19 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 A classificação inaugural do canal de programação, a exceção dos canais brasileiros de espaço qualificado, é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando a aprovação prévia pela ANCINE.  
.....

§ 3º No procedimento de verificação da classificação dos canais de programação a ANCINE poderá



*exigir o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no credenciamento, bem como novos documentos e informações que se tornarem necessários. § 4º No caso de Canais Brasileiros de Espaço Qualificado que ainda não constem em nenhum pacote comercializado no Brasil, a verificação incluirá análise de plano de negócios ou documento similar. § 5º Para os fins dispostos no §4º será considerada a programação planejada do canal, desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal.” (NR)*

*Art. 4º O inciso I do caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 24.....*

*I - tenham sido veiculadas por período inferior a:*

*a) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto no §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;*

*b) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea “a”, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;*

*c) 12 (doze) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.” (NR)*

## **b) Síntese e Análise das Contribuições**

### **Sugestão**

1) Manutenção da redação do art. 19 atual, uma vez que o cadastramento na ANCINE é meramente declaratório, com fundamento na regra da liberdade econômica dessa atividade não deve se submeter, portanto, ao juízo prévio da ANCINE. Não há previsão legal para isso, portanto, fere o princípio da legalidade, não sendo lícito a ANCINE criar barreiras, ao cadastramento de canais, não previstas na legislação. Os parágrafos propostos (do terceiro ao quinto) são, portanto, ilegais e inconstitucionais uma vez que interferem do livre exercício da atividade de empresa, invadindo os modelos de negócio da programadora, em desafio aos artigos 3º, V e 9º. da Lei 12.485/2011, e ao art. 170 da CF, além do já mencionado princípio da legalidade.

2) Sugestão de alteração dos prazos previstos nas diferentes alíneas do art. 24 para prevalecer 36 meses.

## Análise

1) Sugestão acatada parcialmente, sendo excluídos os parágrafos do art. 19.

2) Com a publicação da IN 121, foi aumentado o período para o "aproveitamento" de uma obra para cumprimento de cotas de conteúdo brasileiro a partir da primeira veiculação em qualquer canal de uma mesma programadora. Anteriormente, uma obra poderia ser usada por até 12 meses para o cumprimento das obrigações criadas pelo marco regulatório.

A partir de agora, o período foi estendido para 18 meses no caso dos canais que devem veicular 3h30 horas semanais de conteúdo brasileiro; para 24 meses nos canais que devem exibir 21h ou 24,5 horas; e para 30 meses naqueles canais que têm a obrigação de veicular 84 horas semanais de conteúdos produzidos no país.

### Texto final:

*“Art. 2º. A Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 16. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado que veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação do canal, como previsto na Seção V deste Capítulo, nos termos do disposto no § 4º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11.” (NR)*

*“Art. 18. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado de que trata o art. 17 desta IN, que não seja controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens e cujo canal de programação veicule no mínimo 12 (doze) horas diárias, 3 (três) das quais em horário nobre, de conteúdo brasileiro que constitui espaço qualificado e que seja produzido por produtora brasileira independente, poderá requerer a classificação deste canal nos termos do disposto no § 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11.” (NR)*

*“Art. 19. A classificação inaugural do canal de programação, à exceção dos canais brasileiros de espaço qualificado, é de natureza declaratória por parte da programadora, devendo atender aos requisitos dispostos nesta IN, não se sujeitando à aprovação prévia por parte da ANCINE.” (NR)*

*“Art. 24.....*

*I – tenham sido veiculadas por período inferior a:*

*a) 30 (trinta) meses a contar da data da primeira veiculação em canal brasileiro de espaço qualificado classificado nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;*

*b) 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da primeira veiculação nos canais brasileiros de espaço qualificado não especificados na alínea “a”, bem como nos demais canais da programadora, de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresa com a qual possua controlador ou administrador em comum;*

*c) 18 (dezoito) meses a contar da data da primeira veiculação, em qualquer canal da programadora exceto os especificados nas alíneas anteriores, bem como em canais de programação de suas controladas, controladoras ou coligadas, ou de empresas com que possua controlador ou administrador em comum.*

.....  
*IV – no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída principalmente por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº. 12.485/11;” (NR)*

.....  
*“Art. 28.....*

.....  
*§ 4º. Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários.” (NR)*

.....  
*“Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente.*

*§ 1º. Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE.*

*§ 2º. Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes informações:*

*I – número de registro do canal na ANCINE;*

*II – data de veiculação;*

*III – horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;*

*IV – horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;*

*V – título original;*

*VI – número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.*

*§ 3º. No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações:*

*I – diretor;*

*II – título em português;*

*III – título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;*

*IV – ano de produção;*

*V – classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa.” (NR)*

.....  
*“Art. 40. A programadora deverá publicar no sítio na rede mundial de computadores de cada um de seus canais de programação, com visualização facilitada e livre acesso ao público:*

*I - a grade completa dos conteúdos e obras audiovisuais não publicitárias, programados para veiculação no respectivo canal de programação, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em formato que permita ao consumidor o acesso à informação adequada e clara, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*a) data programada para veiculação;*

- b) horário programado para o início da veiculação;*
- c) título em português;*
- d) título do episódio ou do capítulo, quando se tratar de obra seriada;*
- e) país(es) de origem;*
- f) ano de produção;*
- g) sinopse;*
- h) informação sobre o sistema de classificação indicativa, conforme Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*II - atalho eletrônico ostensivo e claro para arquivo contendo a listagem completa dos conteúdos e obras audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um dos seus respectivos canais de programação, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 39".*

*§ 1º. As informações referidas no inciso I do caput deste artigo devem ser disponibilizadas a partir de atalho eletrônico localizado na página inicial do sítio do canal de programação na rede mundial de computadores de maneira clara, fácil e de acesso direto.*

*§ 2º. Os arquivos referidos no inciso II do caput deste artigo devem ser disponibilizados, separadamente e identificados pelo nome do canal de programação, conforme especificado no Manual de Envio de Informações de Programação, em atalho eletrônico de acesso direto e de visualização clara localizado na página especificada no §1º deste artigo, por período mínimo de 2 (dois) anos a contar da data de sua disponibilização." (NR)*

.....  
*"Art. 41.....*

*§ 3º.....*

*I – o preço de cada pacote disponível para comercialização, desconsiderados os canais avulsos de programação (canais à la carte), os canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view), os canais de distribuição obrigatória ou quaisquer serviços adicionais ofertados*

*II – o preço individualizado dos canais avulsos de programação (canais à la carte), assim como de quaisquer serviços adicionais ofertados separadamente;*

*III – quando houver promoção, os valores dos preços efetivos a serem praticados subtraídos os descontos, assim como as condições da promoção, de forma clara e de fácil leitura na mesma página das informações constantes nos incisos I e II deste parágrafo;*

*IV – outras informações relevantes ao consumidor, tais como qualidade do serviço e riscos que se apresentem ao consumidor, conforme Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CPDC)." (NR)*

.....  
*"Art. 43. A empresa que exercer a atividade de empacotamento deverá manter atualizadas as informações de todos os seus pacotes ofertados e não mais ofertados que possuam assinantes, bem como dos canais avulsos de programação (canais à la carte) e canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view)." (NR)*

.....  
*"Art. 45. As empresas que exercerem a atividade de empacotamento deverão garantir à ANCINE as condições necessárias para acesso aos sinais dos canais de programação veiculados." (NR). "*

#### **IV) Limitação de cota canal**

##### **a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública**

“Art. 5º O inciso IV do caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.....  
IV - no caso de obra audiovisual do tipo videomusical constituída, principalmente, por registros audiovisuais de shows ou performances musicais, mesmo que editados, o cumprimento das obrigações de veiculação seja referente apenas a canais de conteúdo videomusical ou a canais nos termos do disposto nos §§ 4º ou 5º do art. 17 da Lei nº 12.485, de 2011;” (NR)

Art. 6º O caput do art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.24.....  
V - sejam veiculadas em no máximo 2 (dois) canais de uma mesma programadora.” Art. 7º O art. 24 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.24.....  
§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados os 2 (dois) primeiros canais em que a obra for veiculada. § 3º A limitação disposta no inciso V do caput passa a vigorar a partir de 1º de março de 2015.”;

## **b) Síntese e Análise das Contribuições**

### **Sugestão**

A inserção dos novos incisos V e §§ 2º e 3º ao art. 24, que limitam o cumprimento da cota de programação a obras audiovisuais veiculadas em no máximo dois canais de uma mesma programadora, foi alvo de uma série de questionamentos, entre eles:

- carecer da devida motivação, não havendo justificativa para a modificação proposta no âmbito do processo;
- não ter previsão na Lei nº 12.485, de 2011, sendo, portanto, uma inovação no marco legal vigente, o que extrapolaria as competências da ANCINE;
- ser considerada uma intervenção excessiva na autonomia das programadoras, afrontando o princípio da liberdade de iniciativa previsto na Lei nº 12.485, de 2011;
- reduzir a circulação interna das obras audiovisuais e ser contrária ao que se pratica no mercado internacional;
- diminuir a qualidade do conteúdo brasileiro, pois estimulará os produtores a realizarem produções com orçamentos menores com vistas a aumentar o número de produtos a serem vendidos;
- reduzir a exposição do conteúdo nacional, e, como consequência, a visibilidade da marca do produtor;
- penalizar, injustificadamente, programadoras multicanais.

### **Análise**

Pela nova regulamentação, cada obra só pode cumprir cota em até três canais de uma mesma programadora. A medida foi motivada por reclamações de consumidores em relação ao excesso de reprises e pelo princípio da isonomia, já que, sem a limitação, grandes grupos econômicos responsáveis por vários canais de programação tinham mais facilidade em atender às exigências legais do que pequenas programadoras.

Neste caso, o normativo estabelece um período de transição, entre 12 de setembro de 2015 e 11 de setembro de 2016, em que a obra poderá cumprir obrigações em até quatro canais da programadora.

#### Texto final

“Art. 24.....

V - sejam veiculadas em:

- a) no máximo 4 (quatro) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2015;
- b) no máximo 3 (três) canais de uma mesma programadora, ou de programadoras pertencentes a um mesmo grupo econômico, contada da primeira veiculação da obra em um desses canais a partir de 12 de setembro de 2016.

§ 2º. Para efeito do cumprimento do disposto no inciso V do caput, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários.” (NR)

### **V) Carregamento de canais brasileiros de espaço qualificado em tecnologia HD (alta definição)**

#### **a) Texto originalmente submetido à Consulta Pública**

*“Art. 8º O art. 28 da Instrução Normativa nº 100, de 29 de maio de 2012 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“Art. 28.....*

*§ 7º O disposto nos incisos I a VI do caput deve ser garantido, a partir de 1º de março de 2015, inclusive no subconjunto de canais de programação em sinal de alta definição de cada pacote sempre que houver canais brasileiros de espaço qualificado em sinal de alta definição em número suficiente para este cumprimento.*

*§ 8º Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 6º desta IN, todos os canais brasileiros de espaço qualificado devem ser contratados de modo não discriminatório frente aos demais canais de espaço qualificado no que tange à forma a partir da qual se dá a remuneração devida à programadora, vedada a prática de preço vil.*

*§ 9º A inobservância do disposto nos §§ 7º ou 8º poderá ser objeto de apuração pela ANCINE quanto a eventual infração à ordem econômica.” ”.*

#### **b) Síntese e Análise das Contribuições**

### Sugestão

No que diz respeito ao novo § 7º do art. 28, que determina o carregamento de canais brasileiros de espaço qualificado em tecnologia HD (alta definição) quando da existência desses canais, a maioria das contribuições alegou a inexistência da previsão dessa obrigação na Lei nº 12.485, de 2011.

A imposição dessa obrigação eleva o custo marginal de carregamento de canais das distribuidoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), sem atender as cotas de empacotamento, levando a um aumento de preços ao consumidor final. Além disso, prejudica as pequenas distribuidoras, que têm seus custos elevados, podendo ampliar a concentração do mercado.

Quanto à inserção dos novos §§ 8º e 9º no art. 28, relativos, respectivamente, à contratação não discriminatória de canais brasileiros de espaço qualificado e a vedação da prática de preço vil, e à apuração, pela ANCINE, de infração à ordem econômica, as contribuições questionaram, principalmente:

- a inserção do princípio da não discriminação de preços, já previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- a competência da Agência em decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar eventuais sanções;
- a competência da ANCINE em regular/controlar preços, apelando para a garantia dos princípios da livre iniciativa e da intervenção mínima do Estado;
- o controle da prática de preço discriminatório e de preço vil, defendendo sua aplicação em fatos concretos e não de forma abstrata.

### Análise

Sugestão acatada, retirada dos §§ 7º, 8º e 9º no art. 28 da IN 100.

### Texto final

“Art. 28.....

.....  
*§ 4º. Para os fins da obrigação disposta no inciso III deste artigo, serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias exatamente nos mesmos horários.” (NR)”.*

A ANCINE agradece as contribuições e informa que estas serão levadas em consideração no processo de discussão em futuras ações da Agência.